Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 11/67

"

DOCUMENTO Nº 270/67

"

Art. 1º - Pelo exercício regular do Poder de Polícia da Prefeitura, fica instituída, neste Município, a Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização do Comércio e da Indústria.

Art. 2º - A Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização resulta de permissão ou licença para a instalação ou localização de estabelecimento comercial ou industrial e a fiscalização de seu funcionamento.

Art. 3º - Sem licença da Prefeitura, não será permitida a localização e o funcionamento de nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, em qualquer ponto do Município, para o exercício, mesmo que transitório, de qualquer atividade, remunerada ou não, com ou sem fim lucrativo.

Art. 4º - A eventual isenção da Taxa de Licença não dispensa a autorização para a localização ou do pedido de renovação anual, quando obrigatório.

Art. 5º - Ficam excluídos de regra do artigo anterior os estabelecimentos de ensino e os escritórios mantidos exclusivamente para o exercício das respectivas profissões, por advogados, médicos, parteiras, dentistas, tradutores, contadores, intérpretes, veterinários, corretores oficiais e seus prepostos, agrimensores e engenheiros, cuja atividade consista exclusivamente na prestação de serviços individuais.

Art. 6º - A licença será concedida mediante requerimento que o interessante deverá apresentar antes da localização pretendida e dependerá, além do que respeite à localização, da satisfação dos requisitos legais de habilitação e condições de funcionamento.

Art. 7º - A licença valerá, apenas, para o exercício em que - fôr concedida, expirando, sempre, a 31 de dezembro.

§-Único - As licenças de caráter provisório valerão pelo tempo fixado na lei, em virtude da qual são concedidas ou pelo prazo nelas estipulado.

Mod. C-4 10.000 MIS. 1/66

Proc. nº 22/67-a

Art. 8º - Valerá como instrumento de licença o alvará a que se refere o artigo n. 24.

§-Único - Do despacho de deferimento do pedido até a expedição do alvará, valerá como instrumento provisório de licença, para fins de fiscalização, o recibo da entrada do pedido na Prefeitura.

Art. 9º - Tratando-se de estabelecimento de caráter permanente, sòmente será necessário o requerimento prévio para a licença inicial do estabelecimento, e, no exercício subseqüente, operar-se-á, automàticamente, a renovação da licença, independentemente de nôvo requerimento, enquanto não fôr cassada e os característicos essenciais constantes do seu instrumento - corresponderem à atividade licenciada.

§ - Único - Consideram-se característicos essenciais:

a)- a localização do estabelecimento;

b)- o nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar o estabelecimento; e,

c)- a indicação dos ramos, artigos ou atividades licenciados.

Art. 10 - Será, porém, indispensável, o requerimento para renovação de licença anual de funcionamento para as cocheiras, estábulos, pedreiras e depósitos de inflamáveis ou explosivos.

§ - Único - A renovação da licença dos estabelecimentos referidos neste artigo deverá ser requerida entre 1º de agôsto e 30 de setembro de cada ano, aplicando-se as penas - previstas para o funcionamento sem licença, se o pedido de renovação não fôr feito nesse prazo.

Art. 11 - As licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo - por ato do Prefeito:

a) - a requisição da autoridade competente, quando o estabelecimento não dispuser das necessárias condições - de salubridade ou higiene pública ou quando se torne ponto-de desordem ou imoralidade ou seja o seu funcionamento prejudicial à ordem ou ao sossêgo públicos;

b) - quando se verificar que o local em que funciona o estalecimento não dispõe das necessárias condições de segurança;

mls.-

c) - quando tenham sido esgotados todos os meios de que dispõe o fisco para obter o pagamento da Taxa de Licença devida à Prefeitura;

d) - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar, obstinadamente, ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis; e,

e) - nos demais casos previstos em leis e regulamentos.

Art. 11 - Publicado o despacho denegatório da licença ou ato pelo qual seja a mesma cassada, ou expirado o prazo pelo qual foi concedido, se se tratar de licença provisória, deverá ser o estabelecimento, imediatamente, fechado ou interrompido a exploração da atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada, cassada ou haja expirado.

§ - 1º - Sem prejuízo da multa que fôr aplicada, poderá o Prefeito, ouvida a Diretoria dos Serviços Jurídicos, determinar que seja, compulsòriamente, fechado o estabelecimento, requisitando, para êsse fim, se necessário, o concurso da fôrça policial.

§ - 2º - A aplicação de penas não dispensa o responsável, pelo pagamento do tributo correspondente aos trimestres em que o estabelecimento funcionar indevidamente.

Art. 13 - Não poderão ser inaugurados, sem que sejam vistoriadas as suas instalações de funcionamento pela repartição competente da Prefeitura, os açougues, salsicharias, refinações, torrefações de café, fábricas de fumo, cigarros, charutos, drogarias, hotéis, hospedarias, ferrarias, fundições, quitandas, negócios ou depósitos de inflamáveis ou combustíveis, explosivos ou fogos de artifício, carpintarias ou marcenarias, serrarias e, em geral, todos os estabelecimentos em que se produzirem ou depositarem artigos que exalem mau-cheiro ou expeçam detritos incômodos ou prejudiciais, bem como que possam perturbar a segurança das propriedades e pessoas vizinhas.

§ - Único - Anualmente, deverá a Prefeitura, obrigatòriamente, proceder à vistoria dos mesmos estabelecimentos, dentro do primeiro semestre do exercício, sendo os seus responsá-

veis obrigados a cumprir as exigências que lhes forem feitas pe
la Prefeitura quanto às suas instalações.

Art. 14 - São considerados estabelecimentos diversos os estabe-
lecimentos situados em locais diversos, ainda que do
mesmo proprietário, salvo aquêles que ocuparem imóveis contí -
guos, intercomunicados ou vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 15 - A Taxa de Licença para Funcionamento e Fiscalização -
do Comércio e da Indústria, será cobrada de acôrdo
com a tabela anexa a esta lei, na forma e prazos que o regula-
mento indicar.

Art. 16 - Além das taxas consignadas na tabela anexa, será de-
vida a de NCr$1,00 (um cruzeiro nôvo) por metro qua -
drado de área ocupada pelos espaços de permanênoia e utiliza -
ção pelo público.

§ - 1º - A parte que exceder de 100,00m2 (cem metros quadrados)
será devida à razão de NCr$0,10 (dez centavos).

§ - 2º - Integram a área de espaços de permanência ou utiliza-
ção a ocupada por balcões, armações e aparelhos insta
lados na sala, loja ou recinto onde se depositem ou exponham -
artigos ou mercadorias destinados à utilização, venda ou consu
mo pelo público.

Art. 17 - Para efeito de aplicação da parte fixa e variável da
tabela, ficam estabelecidos os seguintes coeficien -
tes, em função da localização:

1 - Praça Barão do Rio Branco	1,00
2 - Praça Joao Pessoa	0,75
3 - Praça 1º de Maio	0,70
4 - Praça 23 de Maio	0,60
5 - Avenida Antônio Emerich	0,65
6 - Praça da Bandeira	0,70
7 - Praça Coronel José Lopes	0,70
8 - Rua Frei Gaspar	
81.Esquina da Av. Pedro de Toledo	0,85
82. Esquina da Av.Capitão-Mor Aguiar	0,60
83. Esquina da Rua Guarani	0,60
9 - Avenida Manoel da Nóbrega	
91. do seu início até a Av. Presidente Wilson	0,90
92. da Av.Presidente Wilson até o final	0,80
10 - Avenida Tupiniquins	0,60

mls.-

Art. 18 - Para os estabelecimentos que não se situem exatamente em nenhum dos pontos indicados, haverá uma redução percentual da taxa, igual à raiz quadrada do número de metros que corresponder à distância mais próxima de um dêsses pontos.

§ - 1º - Serão desprezadas as frações encontradas nas reduções e aproximadas ou retiradas as unidades que não terminarem em 3 (três) ou seus múltiplos.

§ - 2º - Em nenhum caso a taxa poderá ser inferior a 1/3 (um têrço) das consignadas na tabela.

Art. 19 - O valor da taxa de licença de que trata o artigo 15 e apurada na forma estabelecida pelos artigos 17 e 18 corresponde ao exercício da atividade em período normal.

Art. 20 - As licenças especiais requeridas pelos interessados para poder funcionar fora do horário normal, fixado nas posturas municipais, importa na elevação de 1/30 (um trinta avo) da taxa de licença fixada para o período normal, a cada hora - prorrogada ou antecipada.

Art. 21 - Quem, além da atividade principal, explorar outra, ou outras, relacionadas em grupos diferentes, pagará, por inteiro, a da atividade principal e, as demais, pela diferença que existir.

Art. 22 - Aquêles que no mesmo estabelecimento fabricarem artigos diferentes ou próprios do ramo, incidirão na taxa de indústrias ou montagem de peças, segundo o caso, e por - inteiro nas duas atividades.

Art. 23 - Quando houver dúvidas no enquadramento da atividade a ser tributada, o Prefeito, por proposta do Diretor respectivo, tomará a decisão do enquadramento, levando em conta a intensidade de fiscalização que a atividade exigir.

Art. 24 - Todos os estabelecimentos comerciais ou industriais ficam sujeitos a alvará de funcionamento expedido - pela Prefeitura.

§ - Único - A eventual isenção da taxa de licença não importa na dispensa da concessão do alvará de que trata - êste artigo.

Art. 25 - O alvará será expedido, uma vez concedida a licença para funcionamento do estabelecimento.

Mod. C-4 10.000 - 1/66

§ - Único - Para os estabelecimentos em funcionamento na data em que vigorar esta lei, serão expedidos alvarás com o desconto de 50% (cinqüenta por cento) da data prevista em lei ou regulamento tributário.

Art. 26 - O alvará conterá a característica do ramo ou atividade para as quais esteja autorizado a exercer o horário normal e especial.

§ - 1º - O alvará para localização provisória vigorará pelo prazo nêle estipulado.

§ - 2º - No caso de alteração da característica do estabelecimento, o interessado deverá requerer nôvo alvará.

Art. 27 -O alvará deverá ser afixado no recinto do estabelecimento, em lugar visível e abrigado.

Art. 28 - A solicitação do alvará deverá observar às seguintes condições:

a)- suceder de 15 (quinze) dias, no máximo, a alteração das características mencionadas na letra "c" do parágrafo único do artigo 9º;

b)- suceder de 30 (trinta) dias, no máximo, ao processo de alteração dos característicos mencionados nas letras "a" e "b" do referido artigo; e

c)- suceder de 5 (cinco) dias, no máximo, ao estravio ou destruição do alvará já emitido.

Art. 29 - São isentos da Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização:

a)- as sociedades de socorros mútuos e outros estabelecimentos para fins humanitários que a Prefeitura, à vista dos respectivos estatutos e dos auxílios fornecidos, julgar merecer o favor; e,

b)- os que trabalhem em oficina própria sem portas abertas para a via pública, sem letreiros ou indicação e ainda sem ajudantes ou sócios.

Art. 30 - A isenção só se torna efetiva por despacho do Prefeito, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou regulamento.

Art. 31 - Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por estabelecimentos industriais, comerciais e produtores, já exercendo atividades ou que venham a exercê-las, deverão, obrigatòriamente, inscrever-se no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, fornecendo dados e elementos

 regulamento exigir.

Artigo 32 - É passível de multa de NCr$5,00 (cinco cruzeiros novos) a NCr$10,00 (dez cruzeiros novos) o proprietário do estabelecimento que:

I - iniciar atividade antes de obter autorização;
II - apresentar ficha de inscrição cadastral com omissões ou dados inverídicos;
III - deixar de comunicar as alterações ou baixas que impliquem na modificação ou extinção da licença;
IV - deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos à identificação ou características do estabelecimento.

Artigo 33 - É passível da multa de NCr$10,00 (dez cruzeiros novos) a NCr$20,00 (vinte cruzeiros novos) o proprietário do estabelecimento que:

I - deixar de fazer a inscrição ou fazer fora do prazo estipulado;
II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes da Prefeitura;
III - deixar de cumprir obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento, sendo que, no caso do parágrafo único do artigo 13, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 34 - É passível da multa de NCr$20,00 (vinte cruzeiros novos) a NCr$40,00 (quarenta cruzeiros novos) aquêle que cometer infração capaz de ilidir o pagamento da taxa, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta ou seja esta flagrante.

Art. 35 - É passível da multa de NCr$40,00 (quarenta cruzeiros novos) a NCr$80,00 (oitenta cruzeiros novos) o proprietário do estabelecimento que:

I - viciar ou falsificar documentos ou escrituração, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

mls.-

II - utilizar-se de alvará estranho ao estabelecimento licenciado;

III - ceder ou transferir alvará sem para isso estar autorizado ;

IV - instruir pedido de isenção de pagamento de taxa ou redução, com documento falso ou que contenha falsidade.

Art. 36 - São passíveis de penalidade as pessoas físicas ou jurídicas que concorram direta ou indiretamente em infração, mesmo que não vinculadas ao estabelecimento que a infração beneficiaria.

Art. 37 - Os estabelecimentos que se instalarem durante o ano ficarão sujeitos ao pagamento da Taxa de Li - cença a partir do trimestre em que se verificar a instalação.

Art. 38 - As reclamações ou recursos contra atos ou lançamentos relativos à Taxa de Licença para Funcionamento e Fiscalização do Comércio e da Indústria, bem como o processamento das multas, juros de mora e correção monetária, obedecerão às prescrições contidas no Decreto-lei n. 195, de 3/3/47, na Lei n. 702, de 22 de novembro de 1 960, na Lei n. 811, de 5 de abril de 1 962, e na Lei n. 1 076, de 11 de dezembro de 1 964.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Vicente

T A B E L A

	Classes	Alíquota, por ano NCr$
Grupo I -	Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive bebidas em recipientes fechados e não destinados ao consumo no local.....	280,00
Grupo II -	Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico.....	320,00
Grupo III -	Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive os de uso pessoal.....	380,00
Grupo IV -	Artigos, mercadorias, peças, aparelhos, instrumentos e ferramentas, não destinados ao uso ou aplicação enunciados nos grupos anteriores.....	440,00
Grupo V -	Restaurantes, cafés, bares, casas de lanches (inclusive secções), casas de danças, casas de diversões e similares.....	500,00
Grupo VI -	Indústrias de montagem, produção, manufatura, oficinas, postos de serviços, agências e similares:	
	a) - até 5 empregados.....	200,00
	b) - até 10 empregados.....	300,00
	c) - de mais de 10, cada grupo de 10, mais.....	100,00

mls

Mod. C-4 10.000 - 1/66